29/10/2020

Número: **0600303-50.2020.6.10.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**
Última distribuição : **24/10/2020**
Processo referência: **0600303-50.2020.6.10.0042**
Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DINIZ ARAUJO (RECORRENTE)	**DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)** **LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)** **MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)**
LIBERTA MATA ROMA 22-PL / 12-PDT / 13-PT / 15-MDB / 65-PC do B (INTERESSADO)	
JUÍZO DA 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA (RECORRIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
5865915	28/10/2020 18:47	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

RECURSO ELEITORAL 06003035020206100042/MA
RECORRENTE: ANTONIO DINIZ ARAUJO

MM. Relator,

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura apresentado por ANTÔNIO DINIZ ARAUJO para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 12, pela COLIGAÇÃO LIBERTA MATA ROMA (PL, PDT, PT, MDB, PC do B), no Município de MATA ROMA.

Segundo a sentença (ID. 5279865):

> *"Compulsando os autos, verifica-se que o requerente não resta filiado ao Partido indicado no requerimento de registro de candidatura - RRC, qual seja, o PDT, conforme certidão de ID 13950287.*
>
> *Importante frisa que, regularmente intimado para sanar tal irregularidade, este não se manifestou tempestivamente, posto que deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID 15668825.*
>
> *Ademais, apenas para esclarecimento, ainda que se considerasse a Ata da Convenção do Partido Liberal juntada aos autos, esta não é suficiente para a regularização da falha apontada, posto que não cabe à Justiça Eleitoral a alteração de filiação dos candidatos junto ao Sistema Candex, ou seja, o preenchimento do requerimento é de inteira competência do partido, do candidato ou coligação que pretende concorrer ao cargo eletivo, o que não foi realizado pelo requerente".*

Opostos embargos de declaração (ID. 5280215).

O e. juiz manteve a decisão (ID. 5281165):

> *"Ora, importante destacar que é possível o candidato comprovar sua filiação por outros elementos de convicção, nos termos da Súmula 20 do TSE, como, inclusive, reconhece o próprio embargante na sua petição, como fez o embargante, ainda que fora do prazo, porém, no presente caso, não há que se falar em comprovação de filiação partidária, mas de correção de informação no sistema próprio de candidaturas, o Candex, de inteira responsabilidade dos candidatos e seus representantes, o que não foi feito pelo embargante, como afirmado na sentença, cuja fundamentação*

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 28/10/2020 18:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 122F2B8C.42BA3F47.461CC891.5A5AE595

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 28/10/2020 18:46:47
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102818471647400000005581254
Número do documento: 20102818471647400000005581254

transcrevo:

(...)

Assim, não tendo o candidato agido conforme determina a Resolução 23.609/19, não cabe agora este juízo autorizar novo Registro de Candidatura com nova tramitação e prazos, ou seja, hipótese não prevista na Resolução do TSE sobre o assunto, ante a evidente preclusão ocorrida nos autos."

Em suas razões (ID. 5281515), o recorrente argumenta que "*Nada obstante tenha ocorrido erro no preenchimento Requerimento de Registro de Candidatura –RRCde ANTÔNIO DINIZ ARAÚJO–como de fato houve -, ao ser apontado como filiado ao PDT, a verdade que emerge dos autos é outra. É comprovada a filiação ao PL. Mas isso não lhe retira a filiação, ainda que essa falta tenha ensejado o indeferimento do RRC*".

Breve relatório.

2. O recurso deve ser conhecido, já que interposto a tempo e modo.

3. No mérito, o recurso deve ser provido.

Como se sabe, a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF/88) regulada pelos arts. 16 e seguintes da Lei nº 9.096/1995. Com o propósito de efetivar este comando, o art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que a sua prova se faz mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, sem prejuízo da possibilidade de sua demonstração por documentos idôneos, não exclusivamente através da lista de filiação (Súmula TSE nº 20).

No caso, conforme se infere da certidão de ID. 5279665, o recorrente se encontra regularmente filiado ao Partido Liberal desde 04/03/2020, sendo o presidente da referida agremiação local desde 04/05/2020.

Conforme se infere da Ata da Convenção municipal do PL para as eleições majoritárias (ID. 5279365), o referido partido se coligou aos partidos: PDT, PC do B, MDB e PT, bem como especificou que "*lança como escolhido a Sr. Besaliel Freitas Albuquerque , filiado ao PDT com número 12 para o cargo de Prefeita e o Vice-Prefeito o Sr. Antonio Diniz Araújo, do Partido Liberal PL*".

Nesse contexto, observa-se que devidamente preenchido o requisito da filiação e escolha em convenção partidária do Partido PL, o que se vê é que houve verdadeiro equívoco do recorrente no preenchimento do seu pedido de registro de candidatura; assim, o conjunto probatório se mostra suficiente para, aplicando-se o princípio da razoabilidade, deferir-se o registro de candidatura do recorrente.[1]

4. Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral, deferindo-se o pedido de registro de candidatura de ANTÔNIO DINIZ ARAUJO.

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 28/10/2020 18:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 122F2B8C.42BA3F47.461CC891.5A5AE595

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 28/10/2020 18:46:47
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102818471647400000005581254
Número do documento: 20102818471647400000005581254

São Luís - MA, 28 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

Notas

1. ^ ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO RRC. SANÁVEL. DIREITOS POLÍTICOS. PROVA SATISFATÓRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO. – É de se prover o recurso aviado para reformar a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, uma vez demonstrado o atendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1°, inc. III, da Lei 9.504/97.(TRE/PI. RCAND - Registro de Candidatura n 3572 - capitão de campos/PI ACÓRDÃO de 15/09/2016. Relator(a) MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO)

Documento assinado via Token digitalmente por JURACI GUIMARAES JUNIOR, em 28/10/2020 18:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 122F2B8C.42BA3F47.461CC891.5A5AE595

Assinado eletronicamente por: JURACI GUIMARAES JUNIOR - 28/10/2020 18:46:47
https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102818471647400000005581254
Número do documento: 20102818471647400000005581254